



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 2018

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.



CD/18034.32094-74

EMENDA Nº /2018

Inclua-se na Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, um novo art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º e seguintes, alterando os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
XV - as empresas de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0;

XVI - as empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias, enquadradas nas classes 5212-5, 5231-1, incluindo todas suas subclasses, da CNAE 2.0;

XVII – as empresas de transporte marítimo de carga e de passageiros, na navegação de cabotagem e na navegação de longo curso;

XVIII - as empresas de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário, enquadradas nas classes, 5030-1/01 e 5030-1/02 da CNAE 2.0;

.....” (NR)

“Art. 8º-A A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º desta Lei será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as



empresas referidas nos incisos VI, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do referido artigo e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03 e 03.04, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).”(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, que altera a Lei nº 12.546, de 2011, deixando fora do regime de desoneração da folha de pagamento de empresas essenciais para o funcionamento da cadeia de transporte de carga brasileiro, como as de **transporte ferroviário de carga**, as empresas de gestão de **portos e terminais** arrendados e autorizados, além daquelas que realizam **operações portuárias e de carga, descarga e armazenagem em instalações portuárias brasileiras** e das empresas de **transporte de cargas de cabotagem** e as empresas de **navegação de apoio marítimo e portuário**.

Na proposta original do Governo, empresas dos setores reonerados voltariam a contribuir com a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento, deixando de contribuir sob o regime alternativo, com alíquota específica sobre a receita bruta. O texto aprovado trouxe, contudo, novidades, como a manutenção, até 2020, dentre o rol de empresas desoneradas, as **empresas de transporte rodoviário de cargas**. A mobilização do Executivo e do Legislativo no contexto da “greve dos caminhoneiros” resultou em propostas e na edição de medidas provisórias que acentuam as diferenças entre os modais e o desequilíbrio da matriz de transporte nacional, como é o exemplo das **Medidas Provisórias nº 838 e 847, ambas de 2018**. Esta última é a que ora se propõe emendar.

Por mais que se possa justificar a racionalidade das medidas, é inevitável que elas tragam preocupação às **empresas de transporte ferroviário de carga**, bem como as **empresas de gestão de portos e terminais arrendados e autorizados, as empresas que realizam operações portuárias, de carga, descarga e armazenagem** e as empresas de **transporte de cargas de cabotagem** e as empresas de **navegação de apoio marítimo e portuário**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSD/RJ

Esta emenda ***representa medida de equidade e incentivo à logística nacional***, conferindo tratamento uniforme aos elos da cadeia logística de transporte, além de evitar um desbalanceamento entre os diferentes modais. Estimular e criar as condições necessárias para todos os modais de transporte é um grande desafio para o Brasil e a desoneração da Lei nº 12.546, de 2011 apresenta-se como uma ferramenta apta a isto, desde que os benefícios atinjam, equanimemente, as empresas responsáveis por cada uma das etapas desta cadeia. Esta é a correção que aqui se propõe.

Sala da Comissão, em 07 de Agosto de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
(PSD/RJ)



CD/18034.32094-74